

PROCESSO - A. I. N° 295902.1102/05-6  
RECORRENTE - PEDREIRA RIO GRANDE LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0101-02/06  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 19/09/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0317-12/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação não questionada pelo sujeito passivo. 2. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Quando o contribuinte do imposto efetua pagamentos, mas não os contabiliza, esse fato denuncia que os pagamentos foram efetuados com recursos que não constam na contabilidade, ou seja, com receitas de origem não conhecida, e a lei autoriza que, em tal situação, se presuma que os recursos se referem a vendas de mercadorias anteriormente efetuadas e também não contabilizadas, ou seja, a empresa vendeu mercadorias sem **notas fiscais**, e, por conseguinte, sem pagamento do imposto. Essa presunção tem fundamento no § 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Refeitos os cálculos, para exclusão de valores indevidos. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão prolatada pela 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$815,04, com multa de 50%;
2. “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado(s)*” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$15.405,76, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se manifestando a sua irresignação quanto ao item 2º do Auto de Infração, alegando que muitas das entradas objeto do levantamento fiscal padecem de provas reais e muitas das Notas Fiscais acostadas aos autos não provam a real entrada das mercadorias no estabelecimento, uma vez que muitas mercadorias não foram realmente adquiridas pela sua empresa, por terem sido enviadas equivocadamente pelos fornecedores, com posterior retorno, e outras foram adquiridas, mas foram devolvidas. Argumentou que a presunção de omissão de saídas de que cuida o presente lançamento deve ser afastada, pois será provado que a empresa procedeu ao devido registro mediante DME ou no Diário.

A defesa protestou que a autuação foi feita desconsiderando os princípios da estrita legalidade, da isonomia, da não bitributação e da vedação de confisco, não se atentando para aspectos constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao tratamento a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A título de preliminares, a defesa alegou que haveria erros no levantamento das entradas de mercadorias e que haveria parcial falta de provas, porque o fiscal, ao constatar a falta de

escrituração de pagamentos, se prendeu simplesmente à listagem emitida pelo CFAMT, sem trazer aos autos muitas das Notas Fiscais indicadas nos demonstrativos, de modo que muitas das despesas elencadas no levantamento fiscal são desprovidas de provas. Transcreveu o “caput” do art. 4º da Lei nº 7.014/96 e seu § 4º, e a ementa do Acórdão JJF 0083-01/02, da 1ª Junta.

Pediu que fosse realizada diligência por fiscal estranho ao feito, para que se excluam do levantamento as notas fiscais não acostadas aos autos, e que se declare parcialmente nulo o lançamento a elas correspondente.

Prosseguiu falando do que chama de comprovada falta de despesa, alegando que muitas das Notas Fiscais contidas nos demonstrativos fiscais dizem respeito a mercadorias que não entraram no estabelecimento da empresa, pois houve erro dos fornecedores ao enviar as aludidas mercadorias, tendo sido feito posterior retorno ou devolução das mercadorias, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega.

Segundo a defesa, a prova real de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento do autuado só seria possível através do pedido de fornecimento, do canhoto das Notas Fiscais com a assinatura do autuado, do comprovante de pagamento das mercadorias e dos fretes, ou da diferença no estoque. Citou doutrina.

A defesa reclamou que faltou indicação das causas da exigência do tributo, que não foi feita uma explicitação expressa dos motivos da autuação que permitisse um adequado direito de defesa.

Assinalou que alguns documentos fiscais nem sequer têm o devido carimbo dos postos fiscais do percurso natural.

Reiterou o pedido de diligência, no sentido de que sejam excluídas do levantamento as Notas Fiscais refaturadas ou de devolução efetuada com os respectivos recibos de entrega, prometendo que juntaria tais recibos até a audiência de julgamento.

No tocante ao “mérito”, a defesa falou da escrituração fiscal da empresa, argumentando que a presunção em que se baseia o fisco não deve prosperar, uma vez que o autuado procedeu à devida escrituração fiscal em sua maioria ou totalidade das Notas Fiscais apontadas no levantamento fiscal, conforme se verifica no Diário e no total de entradas declaradas na DME “à ser anexado” aos autos.

A defesa reproduziu comentários de publicistas acerca do princípio da motivação. Transcreveu acórdãos deste Conselho de Fazenda. Reclamou da aplicação da alíquota de 17%, que, a seu ver, seria contrária ao sistema do SimBahia. Apegou-se à regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98 e à sua repercussão no Regulamento do imposto. Falou da jurisprudência do CONSEF nesse sentido, citando vários acórdãos.

Pediu que o Auto de Infração fosse declarado nulo ou improcedente, ou que, se vier a ser exigido o imposto, fosse levada em conta a legislação do SimBahia.

A auditora responsável pelo procedimento, ao prestar a informação, rebateu as alegações da defesa de que algumas das Notas Fiscais não teriam sido acostadas aos autos, explicando que as Notas Fiscais estão anexadas, sendo que algumas compras foram divididas em várias parcelas vencíveis em vários meses com o valor da parcela relativa a cada mês. Aduziu que as Notas Fiscais 562840, 30095 e 3687 [não diz quem são os emitentes] foram escrituradas no Registro de Entradas, constando nos arquivos do contribuinte, porém os pagamentos das compras não foram contabilizados. Disse que, quanto à forma de cálculo do imposto, foram obedecidos os dispositivos regulamentares. Observou que o contribuinte não apresentou prova da devolução das mercadorias ou do cancelamento das compras. Opinou pela manutenção do lançamento, sem alterações.

Através do Acórdão JJF nº 0101-02/06, a 2.ª Junta de Julgamento Fiscal julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- foi impugnada apenas a segunda infração, entendendo, quanto à preliminar de nulidade, que “*Realmente, acusação feita nestes termos – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados – é muito vaga*”, visto que o ICMS não incide, realmente, sobre pagamentos não registrados; assevera que “*Ao acusar a falta de*

*pagamento do imposto, deve-se deixar clara a ocorrência de um fato que, de acordo com a lei, seja tributável*”, salientando, porém, que “*Como neste caso se trata de uma pedreira, sendo, portanto, uma empresa que realiza operações de circulação de mercadorias, o fato jurídico que dá ensejo à tributação dos seus negócios há de ser a realização de operações que impliquem circulação jurídico-econômica de mercadorias*”, tais como as vendas de mercadorias; ressalta que “*Ao acusar que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, deveria a auditora responsável pelo procedimento explicitar, no Auto de Infração, obedecendo ao mandamento do art. 39, III, do RPAF, que, quando a empresa efetua pagamentos mas não os contabiliza, esse fato denuncia que os pagamentos foram efetuados com Recursos que não constam na contabilidade, ou seja, com receitas de origem não conhecida, e a lei autoriza que, em tal situação, se presuma que os Recursos se referem a vendas de mercadorias anteriormente efetuadas e também não contabilizadas*”; logo, “*dante da constatação de pagamentos não contabilizados, conclui-se que a empresa vendeu mercadorias sem Notas Fiscais e, por conseguinte, sem pagamento do imposto*”, à luz do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96; contudo, prossegue, “*apesar da forma como foi feita a acusação, considero que não houve prejuízo para a defesa, pois consta no Auto de Infração, na rubrica “Enquadramento legal”, a indicação do art. 2º, § 3º, do RICMS, dispositivo que reproduz o teor do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, de modo que sua leitura, de certo modo, supre a imperfeição da descrição do fato*”, razão pela qual foi rejeitada a preliminar de nulidade suscitada;

- b) “*o autuado não negou ter recebido cópias das Notas Fiscais*” e, no que tange à alegação de que muitas das notas fiscais não teriam sido anexadas aos autos, observou a primeira instância que, “*embora a auditora tenha juntado as notas fiscais de forma desorganizada, os documentos estão nos autos, com exceção de duas – as Notas Fiscais 562840 e 3687. Na informação fiscal, a auditora diz que seriam três documentos: as Notas Fiscais 562840, 30095 e 3687 (a auditora não diz quem são os emitentes)*”; outrossim, “*a Nota Fiscal 30095, da Marketronics do Brasil Com. Exp. Imp. Ltda., está acostada à fl. 17*”, ao passo que “*as outras duas (562840 e 3687), apesar de não terem sido anexadas aos autos, a auditora afirma que foram devidamente escrituradas no livro fiscal de entrada, constando nos arquivos do contribuinte, entretanto o pagamento da compra não foi contabilizado*”; assim, “*Se os dois documentos apontados acima foram escriturados pelo contribuinte no Registro de Entradas e se encontram nos seus arquivos, não pode ser alegado cerceamento de defesa pelo fato de não constarem cópias dos mesmos nos autos*”, ressaltando que “*Todos os demais estão anexos ao processo, e o autuado, repito, não negou ter recebido cópias dos mesmos*”;
- c) no que se refere à alegação do autuado de que muitas das mercadorias objeto do levantamento fiscal teriam retornado ou sido devolvidas aos fornecedores, acobertadas dos respectivos recibos de entrega, entende o *a quo* que “*retornos e devoluções de mercadorias somente se procedem acobertados de Notas Fiscais, e não de ‘recibos de entrega’*”, sem prejuízo de que o autuado não fez prova dos retornos e tampouco das devoluções alegadas;
- d) salienta que o autuado “*até o presente não juntou os referidos recibos, e, a rigor, não sei que valor probante possam ter esses recibos, se não houver documentos fiscais eficazes para provar os retornos ou devoluções*”, pelo que foi rejeitado o pedido de diligência;
- e) assevera que “*Não consta que os cálculos do imposto contenham violação à legislação do SimBahia*”, visto que “*A Lei nº 7.357/98, que instituiu o SimBahia, em seu art. 19, determina que o imposto seja exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18*”; prossegue, afirmando que “*O fato em análise (pagamentos não contabilizados) enquadra-se no art. 15, V, da citada lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave*”, ao tempo em que ressalta que “*este mesmo inciso determina que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em regulamento*”; nesse sentido, entende ser necessária a observação do preceito prescrito no art. 408-L, V, do RICMS/97, que, até outubro de 2000, não previa a apuração do imposto pelo regime normal na situação em exame nestes autos (pagamentos não contabilizados), à luz da Alteração nº 15, cujo teor

transcreve; acrescenta que “*O inciso V, supra, sofreu depois modificações pelas Alterações nº 20 e 21*”, sendo que “*A Alteração nº 20 inseriu a referência às infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento, e a Alteração nº 21 acrescentou a irregularidade contida na alínea “a” do inciso V do art. 915 do RICMS/97*”; observa, ainda, que no caso vertente “*o fato é enquadrado no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que corresponde ao inciso III do art. 915 do RICMS/97*”, razão pela qual “*A partir de novembro de 2000, o cálculo do imposto em situações como a do item 2º destes autos é feito em consonância com a norma do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8%*”, sem prejuízo do fato de que “*O demonstrativo à fl. 7 prova que no cálculo do imposto foi abatido o crédito presumido de 8%*”, constando que “*no rodapé do demonstrativo que foi entregue cópia do mesmo ao sujeito passivo*”;

f) afasta da autuação os valores referentes às Notas Fiscais 70787 e 3347 constantes da parcela do mês de março de 2001, apresentando novo Demonstrativo de Débito referente à infração 2, no montante de R\$ 4.200,76.

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário repisando todos os argumentos expendidos em sua defesa administrativa e acrescentando argumentos outros, a seguir delineados.

Salienta, preliminarmente, que o ICMS não incide sobre pagamentos não registrados, razão pela qual, ao imputar uma infração referente a omissão de saída de mercadorias tributáveis, deve-se deixar clara a ocorrência de um fato que, de acordo com a lei, enseje um vínculo obrigacional entre o sujeito passivo e o fisco. No caso presente, prossegue, inexiste nos autos provas materiais que consubstanciem a imputação do autuante e comprovem a omissão de saída de mercadorias tributáveis, sendo que o não-registro dos pagamentos nos livros fiscais se caracteriza como mero descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o autuado detinha saldos mensais suficientes da Conta Caixa para honrar os pagamentos das duplicatas levantadas pelo autuante, elidindo, assim, qualquer indício de omissão de receita decorrente de saídas de mercadorias tributáveis. Ademais, assevera que a auditoria ora utilizada pelo autuante para a imputação da infração de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de pagamentos não registrados, baseou-se em demonstrativos confusos e imprecisos, não determinando com segurança a infração, devendo, portanto, ser considerado nulo o Auto de Infração em exame, em face do quanto disposto no art. 18, IV, alínea “a”, do RPAF. Ressalta, ainda em sede de preliminar, que “*o preposto fiscal não considerou no curso da sua auditoria que o autuado realizou operações às quais demonstram receita, entretanto não incidem a cobrança do tributo (ICMS), quais sejam, venda de ativo imobilizado, empréstimos, e a entrada de outros Recursos não provenientes da venda de mercadorias, que por si só já elide a infração em apreço, como se e comprovará até a audiência de julgamento*”.

No que tange à preliminar de nulidade em face da parcial falta de provas, reiterada em sede recursal, acrescenta que “*o autuante teve ao seu dispor os livros fiscais, as Notas Fiscais de entradas e saídas e os balanços de 2001 e 2002*”, pelo que a “*autoridade fiscalizadora teve todas as condições de verificar se houve ou não os registros fiscais e o recolhimento do ICMS correspondente às vendas*”, mas, ao invés disso, “*se limitou, simplesmente, a cobrar o imposto por meio de meras suposições*”. Assevera que o ato jurídico administrativo deve estar devidamente fundamentado, cabendo ao fisco oferecer prova concludente, qual seja, as notas fiscais que tiveram seus pagamentos não registrados, bem como os respectivos boletos bancários, referentes aos pagamentos consignados nos demonstrativos anexados aos autos. Afirma que “*o suporte fático da imputação do Auto de Infração em apreço deve ser transparente e cristalino, corroborando com todos os meios de prova admitidos em direito, para que o ato possa prevalecer, trazendo os efeitos pretendidos, a fim de constituir o vínculo obrigacional entre o particular e o Fisco, no que tange a cobrança do tributo*”, invocando lição da Prof.<sup>a</sup> Suzy Gomes Hoffmann, em sua obra “*Teoria da Prova no Direito Tributário*”, a respeito da matéria. Logo, prossegue, “*ao ser acusada a existência de operações tributáveis sem registro fiscal, tendo o auditor toda a documentação da empresa em mãos, e, apesar disso, não apontar quais os*

*documentos em questão, estaria no mínimo sendo vedado o direito de defesa do autuado, sendo, por isso, nulo o procedimento”.*

Acrescenta em suas razões recursais que simplesmente descumpriu meramente uma obrigação acessória, vez que o recorrente comprova que, em verdade, não houve qualquer omissão de receita visando não declarar a saída de mercadorias tributáveis, este sim fato gerador do imposto. Salienta que a própria lei autoriza a empresa a demonstrar que tal presunção admite prove em contrário, posto que se trata de presunção *juris tantum*, logo, como até o presente momento não restou demonstrado pela autoridade fiscal qualquer omissão de receita advinda da omissão de saída de mercadorias tributáveis, o autuado põe por terra a infração ora imputada, comprovando, portanto, que havia saldo suficiente no conjunto de suas escritas contábeis que cobririam o pagamento das duplicatas. Aduz que o que não pode ocorrer é o Fisco fechar os olhos para as provas materiais trazidas aos autos pelo contribuinte, embora quem devesse provar fosse o referido ente público. Transcreve parte do Acórdão CJF nº 0072-12/02, a fim de robustecer a sua tese. Conclui essa tese afirmando que o Auto de Infração é improcedente, haja vista que o autuado prova a inexistência de omissão de saídas porque possuía Recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos não contabilizados, fato este perfeitamente comum quando do descumprimento de obrigações acessórias. Invoca jurisprudência do CONSEF nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 0112-03/02 e 0072-12/02.

No âmbito meritório, após repisar os argumentos expendidos na peça defensória, ressalta, quanto as origens dos Recursos, que “*não poderia o nobre autuante efetuar o lançamento em apreço sem ponderar que as receitas decorrentes da suposta omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados adveio de operações não sujeitas ao recolhimento do tributo, quais sejam, venda de ativo imobilizado, empréstimos e outros, não havendo, assim, o fato gerador do imposto*”. Acrescenta que, em função do lapso temporal entre a lavratura do presente Auto de Infração e a data final para expirar o prazo para Recurso, teve o recorrente dificuldades em obter os documentos junto aos seus contratantes e a contabilidade, mas compromete-se a fazê-lo até a data do julgamento, motivo pelo qual requer de logo a posterior juntada de documentos que comprovam suas outras fontes de receitas durante o período fiscalizado. Aduz que a receita obtida pelo contribuinte não se originou exclusivamente da venda de mercadorias, mas, também, da outra fonte de receita acima informada, razão pela qual se os referidos documentos não estavam escriturados nos livros do contribuinte, deve ser lavrada a multa devida por descumprimento de obrigação acessória, não cabendo ao Fisco “*fechar os olhos para as provas materiais trazidas aos autos pelo contribuinte*”, embora quem devesse provar fosse o Fisco. Transcreve decisões do CONSEF/BA nesse sentido. Reitera o pedido de improcedência da autuação, visto que os Recursos pelos quais foram adquiridas as mercadorias obtidas nos exercícios apurados não decorreram de omissão de saída de mercadorias tributáveis, mas sim, de receitas não oriundas da venda de mercadorias, fato este perfeitamente comum no âmbito do comércio e incontestável pela documentação a ser anexada no decorrer do PAF.

Ao final, pugna pela nulidade do Auto de Infração e, acaso a mesma venha a ser superada, pela sua improcedência.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, manifestando-se, quanto à preliminar suscitada, no sentido de que “*todas as notas fiscais não contabilizadas estão no processo ou foram registradas no LRE e não contabilizadas no Caixa*”. Quanto a essas últimas, entende que “*prescindem de estar no processo, pois uma vez registradas pelo próprio contribuinte, este tem todas as suas informações*”. Assevera que o *a quo* já excluiu todas as notas fiscais objeto da autuação que não representam desembolso pelo contribuinte, não tendo o recorrente se insurgido objetivamente contra qualquer Nota Fiscal remanescente. Ademais, prossegue, “*o processo administrativo fiscal transcorreu em perfeita ordem, obedecendo aos princípios a ele correlato, não havendo nenhuma agressão a estrita legalidade, a bi tributação, vedação ao confisco e a isonomia*”.

No que concerne às alegações pertinentes ao regime do SimBahia, ressalta que a Lei nº 7.357/98, no seu art. 19, estabelece que diante da constatação das situações previstas nos arts. 15 a 18, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Assim, entende que a infração 2 se enquadra nessa hipótese, pelo que fora apurado o imposto pelo regime normal, em detrimento do SimBahia. Conclui afirmando que não foi o caso de exclusão do regime SimBahia, como parece fazer crer o recorrente, e sim da constatação de infração que enseja a apuração do imposto pelo regime normal, salientando que o crédito de 8% foi concedido ao contribuinte, nos termos da legislação aplicável.

Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Reparo algum, no nosso entender, merece o *decisum* de Primeira Instância. Senão, vejamos.

No que tange à preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, merece a mesma ser rejeitada, visto que todas as notas fiscais não contabilizadas, ao contrário do alegado, estão colacionadas ao processo ou foram registradas no LRE do próprio autuado e não contabilizadas no Caixa. Ora, com relação a essas últimas, evidente que as mesmas não necessitam estar jungidas aos autos, eis que registradas pelo próprio recorrente, possuindo o mesmo todas as informações pertinentes. Por outro lado, impende ressaltar que a R. Junta de Julgamento Fiscal já fez as respectivas exclusões de todas as notas fiscais objeto da autuação que não representam desembolso pelo contribuinte, não tendo o recorrente se insurgido, de forma objetiva e específica, contra quaisquer das Notas Fiscais remanescentes.

Ainda em sede de preliminar, mister se faz asseverar que inocorreu qualquer vilipêndio aos princípios da estrita legalidade, tributação, vedação ao confisco e isonomia, como pugnado pelo recorrente, tendo o processo administrativo fiscal transcorrido em perfeita ordem e em consonância com os princípios ao mesmo correlatos.

Quanto às alegações atinentes ao regime do SimBahia, cura aduzir que a Lei nº 7.357/98, no elastério do seu art. 19, prescreve que, em face da constatação das situações previstas nos arts. 15 a 18, deve o imposto ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Ora, a infração 2 se subsume à hipótese albergada em lei, tendo agido com acerto a autuação ao apurar o imposto pelo regime normal, em detrimento do SimBahia.

De igual forma, há que se esclarecer que inexistiu qualquer exclusão do regime SimBahia, por parte do recorrente, mas, tão-somente, a constatação da existência de infração que enseja a apuração do imposto pelo regime normal, em face da sua gravidade, tendo sido, inclusive, concedido o crédito de 8% ao mesmo, nos termos da legislação aplicável.

*Ex positis*, com espeque no Parecer emitido pela ilustre representante da PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão de primeira instância em toda a sua inteireza.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.1102/05-6, lavrado contra **PEDREIRA RIO GRANDE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.015,80**, acrescido das multas de 50% sobre R\$815,04 e 70% sobre R\$4.200,76, previstas no art. 42, I, “b”, 3, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS